



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08539/20

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Jacaraú
Denunciante: Joel Paulo do Nascimento
Denunciado: Luís Valério dos Santos
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00762/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Joel Paulo do Nascimento contra o Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, Sr. Luís Valério dos Santos, a respeito de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2019, referentes à desigualdade dos salários dos Assessores e que o Sr. Joel Luiz de Farias seria servidor fantasma, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08539/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo trata originariamente, de denúncia formulada pelo Sr. Joel Paulo do Nascimento contra o Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, Sr. Luís Valério dos Santos, a respeito de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2019, referentes à desigualdade dos salários dos Assessores e que o Sr. Joel Luiz de Farias seria servidor fantasma.

Na sessão do dia 13 de outubro de 2020, através do Acórdão AC2-TC-01952/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente em parte;
2. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
3. RECOMENDAR à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacaraú que regularize a gratificação dos cargos Comissionados daquela Casa Legislativa;
4. RECOMENDAR à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacaraú que regularize a gratificação dos cargos Comissionados daquela Casa Legislativa.

Em seguida veio aos autos, o Sr. Joel Paulo do Nascimento, trazendo novas alegações a despeito da denúncia, conforme DOC TC 64931/20.

A Auditoria analisou o documento e assim concluiu:

“Ante o exposto, esta Auditoria espasa o entendimento de que esta segunda Petição não traz fatos novos relevantes aptos a alterar os posicionamentos exarados pela Unidade de Instrução, o Ministério Público de Contas e o Relator, com exceção das irregularidades mencionadas no tópico acerca do Sr. Ney Guimarães Martins. Doutra banda, este Corpo Técnico se acosta aos entendimentos da Auditoria Inicial e do MP Especial de Contas de que o Sr. Joel Luís de Farias possui fortes indícios característicos de servidor fantasma, uma vez que não foi atendida a requisição da Auditoria sobre as atribuições e atividades desempenhadas por ele de janeiro de 2019 a março de 2020. Some-se a isso o fato das eivas na folha de ponto de fevereiro de 2020 e o hiato compreendido entre julho e dezembro de 2019 em que não foi apresentado nenhum documento comprobatório de frequência”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, onde fez os seguintes destaques: “Destarte em integral harmonia com o exposto pela Auditoria deste Sinédrio, que, em análise da documentação complementar uploadada pelo denunciante, após a emissão do Acórdão AC2 TC 01952/20, entendeu que a segunda Petição anexada não trouxe fatos novos ou relevantes, aptos a alterar os posicionamentos exarados pela Unidade de Instrução, pelo Ministério Público de Contas e pelo DD Relator. ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público Especializado devolve ao crivo do presidente da marcha processual o vertente álbum processual, nada mais tendo a opinar”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08539/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que a presente denúncia formulada já foi amplamente debatida e julgada pelos Membros desta 2ª Câmara Deliberativa e, como não houve quaisquer fatos novos que pudessem alterar o que foi já decidido, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO